



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

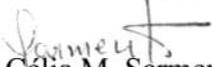
PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2018-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 588/2018

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, por sua Comissão Permanente de Licitação, constituída pelo Ato da Mesa Diretora nº 012/2018, publicado no Diário do Poder Legislativo de 20 de março de 2018, torna público, para conhecimento dos interessados, que as **IMPUGNAÇÕES** ao Edital do Pregão Presencial nº 32/2018, cuja data de abertura foi prevista para as 10:00 (dez) horas do dia 06 de setembro de 2018, interpostas pelas empresas *Ágape Construções e Serviços Ltda; Prontserv Prestação de Serviços de Limpeza Eireli – EPP; Stilus Consultoria e Serviços Ltda; Solution Engenharia e Consultoria Ltda; Alerta Serviços Eireli; MM Empreendimentos; Jaguari Empreendimentos Eireli e, Lider Ltda* foram julgadas **PROCEDENTES EM PARTE**, sendo acatado na sua integralidade o Parecer Jurídico nº 360/2018 em anexo, que é parte integrante desta decisão.

Em face do exposto, um novo edital contendo as modificações necessárias, bem como as decorrentes das Impugnações consideradas procedentes em parte, foi publicado na imprensa oficial, com data de abertura da nova sessão prevista para as **10 (dez) horas do dia 27 de Novembro de 2018**. Este novo edital e outras informações podem ser obtidos na Sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Praça Vidal de Negreiros, nº 276 - 1º andar - sala 125 - Centro, João Pessoa/PB; no endereço eletrônico www.al.pb.leg.br/transparencia/administracao/licitacoes ou, ainda, pelo telefone (83) 3214-4583, nos seguintes horários: segunda-feira, das 13:00 às 17:00 horas; terça a quinta-feira, das 08:00 às 17:00 horas; e na sexta-feira, das 08:00 às 13:00 horas.

João Pessoa, 12 de novembro de 2018.


Francisca Célia M. Sarmiento
Pregoeira



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

PROCESSO n° 588/2018

Parecer n° 360/2018

Interessado: Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Assunto: Análise da interposição de impugnações ao novo edital do Pregão Presencial n° 32/2018-SRP

PARECER

1. Do breve resumo

Trata-se o caso em tela da análise jurídica sobre as impugnações interpostas ao novo edital do Pregão Presencial n° 32/2018-SRP. Foram apresentados os seguintes recursos, com os devidos pedidos:

- 1.1 A ÁGUAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, constituída sob o CNPJ n° 07.990.965/0001-18, aponta a irregularidade do subitem 4.2.4 com o argumento que a microempresa e empresa de pequeno porte que realize locação de mão de obra não podem optar pelo SIMPLES e alega que a documentação relativa à qualificação técnica exigida no edital é insuficiente para garantir a contratação de empresa conceituada (fls. 332/343).
- 1.2 A STILUS CONSULTORIA & SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 09.348.969/0001-22, requer a retificação do item 4.3.1.3 a

1
A. S. P.
S. P.



respeito dos documentos de habilitação técnica para que constem as exigências de apresentação de documentos probatórios de capacidade técnica de Obras e Construções. (fls. 345/348).

- 1.3 A SOLUTION ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.298.621/0001-54, alega que a atividade de Construção Civil pode efetuar contratações de mão de obra exclusivamente para uso no canteiro de obras, contudo, não pode terceirizá-la, sendo impossível, assim, a obtenção de atestados de capacidade técnica de mão de obra (fls. 349/355).
- 1.4 A PRONTSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI - FPP, inscrita no CNPJ sob nº 10.926.785/0001-81, questiona a exigência de registro e comprovante de quitação com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (fls. 356/360).
- 1.5 A ALERTA SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 04.427.309/0001-13 questiona as exigências de qualificação técnica presente no inciso II do item 4.3.1.3 do presente edital e pede a exclusão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA como condição necessária para habilitação no certame licitatório (fls. 361/366).
- 1.6 A MM EMPRENDIMENTOS, inscrita sob o CNPJ nº 08.872.504/0001-03, questiona as exigências de qualificação técnica presente no inciso II do item 4.3.1.3 do presente edital e pede a exclusão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA como condição necessária para habilitação no certame licitatório (fls. 367/379).



- 1.7 A JAGUARI EMPREENDIMENTOS EIRELE, sob CNPJ nº 35.519.164/0001-04, questiona as exigências de qualificação técnica presente no inciso II do item 4.3.1.3 do presente edital e pede a exclusão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA como condição necessária para habilitação no certame licitatório (fls. 380/390).

- 1.8 A LIDER LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.465.148/0001-76, questiona as exigências de qualificação técnica presente no inciso II do item 4.3.1.3 do presente edital e pede a exclusão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA como condição necessária para habilitação no certame licitatório ou caso opte pela manutenção da necessidade de apresentação do registro no CREA, que sejam separados os serviços de engenharia com maior complexidade em lote específico, com exigências específicas para cada um dos lotes (fls. 391/406).

Eis o breve relato dos autos.

2. Dos fundamentos jurídicos

As impugnações realizadas podem ser agrupadas em três temas principais, os quais serão analisados a seguir.

2.1. Da necessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

Nos termos já consignados no Parecer 271/2018 (fls. 240-260), esta Procuradoria posiciona-se pela necessidade de apresentação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia como requisito para a presente contratação.

Observa-se a partir da leitura do item 5 do Termo de Referência do presente Pregão Presencial nº 32/2018 que consta no rol de serviços licitados aqueles afeitos ao ramo da Engenharia Civil, como os a serem desempenhados por pedreiros (inciso 4 do subitem 5.2.3 do Termo de Referência), por eletricitas (inciso 3 do subitem 5.2.3 do Termo de Referência), bombeiros hidráulicos (inciso 6 do subitem 5.2.3), marceneiros (inciso 7 do subitem 5.2.3), técnico em manutenção de elevadores (inciso 16 do subitem 5.2.3) e técnico em manutenção predial (inciso 17 do subitem 5.2.3).

A norma que disciplina o ramo da engenharia no país é a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Em atenção ao caso em tela, destacamos o teor dos artigos 7º, 8º e 9º:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, **análises, avaliações, vistorias**, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**
- f) direção de obras e serviços técnicos;**
- g) execução de obras e serviços técnicos;**
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

[...]

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. **As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria**



declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (grifos nossos)

Os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194 também obrigam as pessoas jurídicas que prestarem serviços de engenharia ao registro no Conselho Regional competente. Vejamos:

Art. 59. As **firmas, sociedades**, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, **que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Em plano regulamentar, é a Resolução nº 218 de 1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia em nível superior e em nível técnico, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194.

O que se percebe dos diplomas normativos expostos e citados é que os serviços de engenharia, por mínimo que seja, envolvem certo nível de complexidade, o que faz surgir a necessidade de um profissional especializado, certificado e habilitado para tanto.

5
Alcides
L. L. P.



Nesta toada, o Tribunal de Contas da União assim já decidiu em acórdão datado de 2008:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE. 1 - Quando os serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações a serem prestados envolverem o uso de técnicas de engenharia civil e elétrica, o registro profissional a ser exigido dos licitantes deve ser no CREA. 2 - A exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo CREA local aplica-se apenas ao vencedor da licitação.

[...]

(ACÓRDÃO 1908/2008 - PLENÁRIO - TCU, Relator AROLDO CEDRAZ, Processo 011.204/2008-4, Data da sessão 03/09/2008 Número da ata 35/2008)

Sobre todo o exposto, não restam dúvidas do necessário registro do interessado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como do devido registro do profissional responsável (seja de nível superior ou de nível médio ou técnico). Tal posição figura, em melhor análise, como dever de cautela do administrador em colocar tal exigência em edital de procedimento licitatório.

Por outro lado, não podem ser ignorados os argumentos trazidos à baila por vários impugnantes no sentido de que a maior parte do objeto contratual é formada por serviços que não guardam qualquer relação com a engenharia civil, fazendo-se desnecessária para sua consecução a exigência de registro no CREA da empresa prestadora.

Por tal razão, com o fim de aumentar o caráter competitivo do certame, possibilitando a habilitação de maior número de participantes, recomenda esta Procuradoria a divisão do certame em dois lotes, separando-se em um deles os serviços que demandam registro no CREA, ficando agrupados no outro lote os serviços para os quais tal exigência não se faz presente.

6



2.2 Da impossibilidade jurídica da exigência de opção pelo SIMPLES

A empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LDTA impugnou o subitem 4.2.4 do edital, assim redigido:

4.2.4. As ME e EPP deverão declarar expressamente na proposta comercial a opção pelo SIMPLES, bem como inserir no valor proposto, todos os tributos/encargos/insumos, inerentes ao objeto/serviço ofertado.

Ocorre que a Lei Complementar 123/2006 veda expressamente a opção pelo regime do SIMPLES por parte de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que realizem cessão ou locação de mão-de-obra, o que coincide com o objeto da presente licitação. É o que se depreende da leitura do art. 17, XII, do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
(...)
XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

No entanto, tal previsão normativa não obsta que microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES participem da licitação. Apenas deve ser tomada a precaução de prever-se no edital a obrigação de a licitante vencedora, caso seja ME ou EPP optante pelo SIMPLES, proceder em prazo razoável, após a assinatura do instrumento contratual, sua exclusão do SIMPLES, comprovando tal providência à Administração.

Por conseguinte, a impugnação deve ser acatada, no sentido de retirar a exigência contida no subitem 4.2.4 do edital.

2.3 Da suficiência da documentação relativa à qualificação técnica

7
[Handwritten signature]



Também foi objeto de impugnação a documentação exigida pela Administração para comprovação da qualificação técnica exigida no instrumento convocatório.

No entanto, não foram apresentados elementos capazes de infirmar o juízo discricionário empreendido, através do qual esta Casa Legislativa entendeu serem necessários e suficientes os requisitos elencados no edital para comprovar a capacidade técnica da empresa contratada para prestar os serviços objeto do certame.

Sendo assim, não devem ser acolhidas as impugnações neste particular.

3. Do parecer

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo acolhimento parcial das impugnações, no sentido de proceder às seguintes retificações ao edital:

3.1. Dividir o objeto contratual em dois lotes, ficando os serviços correlatos à engenharia civil em um lote separado, sendo exigido registro no CREA apenas para esse lote;

3.2. Excluir a exigência contida no subitem 4.2.4 do edital;

3.3 Prever a obrigatoriedade de a licitante vencedora, caso seja ME ou EPP optante pelo SIMPLES, providenciar sua exclusão de tal regime de tributação em prazo razoável após a assinatura do contrato.

É o Parecer.

João Pessoa, 10 de outubro de 2018.

Adalberto de Farias Falcao Junior
ADALBERTO DE FARIAS FALCAO JUNIOR
PROCURADOR

Annibal Peixoto Neto
ANNÍBAL PEIXOTO NETO
PROCURADOR-CHEFE